



PARECER SEI Nº 1853/2023/MF

Consulta. Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão (art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

Pedido de adesão do Estado de Minas Gerais ao Novo Regime de Recuperação Fiscal (NRRF), nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Edição de lei ou ato normativo dos quais decorra a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas.

Exame apenas das questões relacionadas aos **aspectos societários** dispostos no art. 2º, §1º, I, da Lei Complementar n.º 159/2017.

Processo SEI nº 17944.102637/2022-04

I - Introdução

1. A Secretaria do Tesouro Nacional (34624840), por meio de Despacho datado de 05 de junho de 2023, encaminha o presente processo, que trata do pedido de adesão do Estado de Minas Gerais ao Novo Regime de Recuperação Fiscal - NRRF, para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para os fins do disposto no art. 4º, § 1º, inciso II do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

2. O pedido foi formulado por meio do Ofício SECGERAL/GAB GOVERNADOR nº 165/2022, de 06 de julho de 2022 (26180068), através do qual o Estado de Minas Gerais encaminha a documentação que entende pertinente para demonstrar que preenche os pressupostos legais para o seu deferimento.

3. A análise desta Coordenação-Geral de Assuntos Societários - CAS cinge-se aos aspectos jurídico societários do Plano de Recuperação, quais sejam as medidas previstas no art. 2º, § 1º, inc. I, da Lei Complementar n.º 159/2017 (com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021) que trata da alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas.

II – Análise dos aspectos societários

4. A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, instituiu o Regime de Recuperação Fiscal do Estados e do Distrito Federal, que "envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos Estados e do Distrito Federal para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas, por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação elaborado previamente pelo ente federativo que desejar aderir a esse Regime" (art. 1º, §§1º e 2º).

5. Referido Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime, sendo que dessas leis ou atos normativos deverá decorrer, observado o regulamento, a implementação das seguintes medidas (art. 2º):

I - a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no [art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; \(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

III - a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o § 3º deste artigo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

IV - a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

VI - a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

VII - a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

VIII - a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os [§§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal. \(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#) "

6. Dentre as medidas acima mencionadas, conforme já dito, compete a esta Coordenação-Geral de Assuntos Societários - CAS/PGFN a análise tão-somente das medidas constantes do inciso I do § 1º do art. 2º, em razão do tema envolver assunto societário.

7. Pois bem.

8. Nos termos do art. 11, inciso I, do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, que regulamenta a Lei Complementar nº 159, de 2017, o disposto no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido, alternativamente:

- "I - pela existência de autorização em lei ou ato normativo para que, observado o Plano de Recuperação Fiscal, o Estado realize:
- a) alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;
 - b) concessão de serviços ou ativos públicos; ou
 - c) liquidação ou extinção de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;
- II - pela realização, entre o período do pedido de adesão e a homologação da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, de:
- a) alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;
 - b) concessão de serviços ou ativos públicos; ou
 - c) liquidação ou extinção de empresas públicas ou de sociedades de economia mista."

9. Colhe-se do Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Minas Gerais (34527018) a Nota Técnica da CODEMIG - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais, datada de 13 de março de 2023, que trata do plano de desestatização da companhia (item II.2), que traz as seguintes informações acerca dos atos normativos que tratam do assunto:

"(...)

No contexto do Regime de Recuperação Fiscal e tendo em vista os consistentes lucros da parceria retratada (vide item 3 desta Nota Técnica), considera-se que esse ativo poderá gerar um evento de liquidez considerável e importante para a equalização da situação fiscal do Estado de Minas Gerais. Nesse sentido, temos o seguinte histórico de acontecimentos:

- a. Em outubro de 2019, o Estado de Minas Gerais enviou para a Assembleia Legislativa (ALMG) o Projeto de Lei nº 1.204/19, que autoriza a privatização e outras formas de desestatização da CODEMIG, ainda em trâmite;
- b. O Conselho Mineiro do Desestatização – CMD, em sua primeira reunião ordinária, realizada no dia 14 de janeiro de 2020, incluiu a CODEMIG na Política Estadual de Desestatização, estabelecida pelo Decreto Estadual nº 47.766/2019;
- c. Em negociações preliminares com o grupo controlador da CBMM, a Brasil Warrant Administração de Bens e Empresas – BW, iniciadas em 2020, foi proposta uma operação de reestruturação societária que consiste em tornar a CODEMIG acionista da CBMM, com participação societária equivalente a 25% do capital social da CBMM e, portanto, representativa de 25% de todo o acervo patrimonial e resultados auferidos pela companhia. Em contrapartida, a CODEMIG transferiria à CBMM a propriedade do direito minerário atualmente arrendado à COMIPA, processo que resultará na extinção da forma atual da parceria, com o término do arrendamento e a extinção da COMIPA e da SCP, e a celebração de uma nova parceria representada pela participação societária da CODEMIG no capital da CBMM, com ações representativas de 25% de seu capital total.
- d. As negociações referenciadas no item anterior foram ratificadas pela CBMM em carta enviada a representantes do Estado de Minas Gerais e ao Diretor-Presidente da CODEMIG, em 25 de junho de 2021.

"(...)"

10. A referida Nota Técnica da CODEMIG conclui que a privatização da empresa é um projeto prioritário para o êxito da recuperação das contas públicas do Estado.

11. Ressalte-se que não consta dos autos do presente processo cópia do Projeto de Lei nº 1.204, de 2019, que autoriza a privatização da CODEMIG, e, conforme afirmado retro, o referido Projeto ainda está em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. É dizer que, até o presente momento, não foi editado o ato normativo que autoriza a privatização da CODEMIG, nos termos exigidos pelo art. 2º § 1º, inc. I da Lei Complementar nº 159, de 2017. Também não consta dos autos parecer jurídico do Estado de Minas Gerais sobre este ponto.

12. Registre-se que consta do Plano de Recuperação (item II.2.1) a Ficha de Monitoramento da citada Nota Técnica da CODEMIG, que contém quadro de informações gerais sobre a desestatização da CODEMIG, dando conta de que a alienação da totalidade das ações da CODEMIG ocorrerá até 31 de janeiro de 2026, conforme o Projeto de Lei Estadual nº 1.204, de 2019, com previsão de aprovação até dezembro de 2023.

13. Portanto, verifica-se que, até o presente momento, o Estado não se desincumbiu de apresentar o ato normativo de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, vez que tal dispositivo determina que o Plano de Recuperação Fiscal será formado **por leis ou atos normativos** do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, e que dessas **leis ou atos referidos** no *caput* deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das medidas de *“alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados.”*

III – Conclusão

14. Por todo o exposto, mister se faz concluir que, no que se refere às exigências de ordem societária, contidas no **Art. 2º, § 1º, inc. I, da LC 159/2017**, o Estado de Minas Gerais, até o presente momento, não cumpriu os termos da legislação pertinente, vez que o Projeto de Lei nº 1.204, de 2019, ainda se encontra em tramitação.

15. Assim, sugerimos o envio do presente Parecer à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros - CAF, conforme solicitado no Despacho de 05 de junho de 2023 (34636296) da referida Coordenação.

16. Por derradeiro, considerando os termos do Ofício SEF/GAB nº 228/2023, de 31 de maio de 2023, do Governo do Estado de Minas Gerais (34527018), que solicita "a atribuição de sigilo às notas técnicas e documentação relativas às projeções de impacto da desestatização da CODEMIG", e que este Parecer, ainda que de forma breve, transcreve pequenos trechos dessas notas técnicas, sugerimos que, quando da divulgação do presente parecer, seja observada a referida solicitação

É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS SOCIETÁRIOS DA UNIÃO, em de
junho de 2023.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS SOCIETÁRIOS DA UNIÃO, em de junho de 2023.

JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA

Coordenador-Geral

Aprovo. Encaminhe-se à CAF, conforme sugerido.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de junho de 2023.

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro

Art. 5º, II, da Portaria PGFN Nº 180, de 13 de abril de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Liana do Rêgo Motta Veloso, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/06/2023, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Júlio César Gonçalves Corrêa, Coordenador(a)-Geral**, em 13/06/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 13/06/2023, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34761813** e o código CRC **4311E29E**.